Anno 1869 — Numero 284

Terça feira 14 de dezembro

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, *franca de porte*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional. Annunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com seus destins.

PREÇOS

Por um anno	6$000	Annuncios, por linha	$060
Por semestre	3$000	Communicados e correspondencias, por linha	$060
Por trimestre	1$800	Numero avulso, cada folha de quatro paginas	$040

A correspondencia particular para realisar assignaturas, e para a publicação de editaes, annuncios ou communicados, acompanhada da respectiva importancia, deve dirigir-se ao commissario da Imprensa Nacional, João Augusto Taborda, rua Nova de Almada, n.os 37 e 41.

Suas Magestades e Altezas passam sem novidade em sua importante saude.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de instrucção publica

3.ª Repartição

Não tendo apparecido licitantes nos dias 21 de novembro e 9 de dezembro do corrente anno para o arrendamento da quinta annexa á escola normal de Marvilla

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

THESOURO PUBLICO

Direcção geral dos proprios nacionaes

2.ª Repartição

Desamortisação dos bens comprehendidos nas disposições das leis de 4 de abril de 1861, publicada no Diario de Lisboa de 2 de julho do mesmo anno, de 22 de junho de 1866, publicada no Diario de Lisboa de 10 de julho, e de 28 de agosto de 1869, publicada no Diario do governo de 6 de setembro

Em cumprimento das citadas leis, e na conformidade das instruc-

tro do praso de sessenta dias, contados da publicação do presente annuncio, findo o qual será resolvida a mencionada pretensão.

Segunda repartição da direcção geral da contabilidade do thesouro publico, 13 de dezembro de 1869.—*Sebastião José Pedroso.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Direcção geral

4.ª Repartição

Não se tendo effectuado, no dia 30 de novembro ultimo,

Direcção geral do ultramar

Senhor.—Entre os melhoramentos de que mais carecem as provincias ultramarinas avulta o de estimular o desenvolvimento efficaz dos progressos materiaes de que depende em grande parte a sua prosperidade.

Sem estradas e communicações fluviaes, que abreviem as distancias e approximem os productos dos mercados, facilitando os transportes, sem trabalhos apropriados para minorar em diversas regiões as causas de insalubridade, e, finalmente, sem uma applicação intelligente e activa de forças e de vontade perseverante á transformação do estado actual, tudo o que se conceber para dar impulso aos melhoramentos coloniaes sairá imperfeito, mutilado e incompleto.

A civilisação impõe deveres, e para a attrahir ha só um caminho, que é cumpri-los.

As obras publicas hão de forçosamente entrar com uma parte importante n'esta empreza. Embora nos ultimos annos começassem já a ser consideradas em quasi todas as possessões como elemento essencial, o effeito de esforços separados e de meios pouco proporcionados não podia satisfazer as necessidades creadas pelo esquecimento d'este poderoso instrumento de regeneração em tão largo espaço. A primeira condição para se intentarem n'este ramo commettimentos dignos de attenção consiste em assegurar recursos pecuniarios sufficientes, e em obter um pessoal technico zeloso e constituido com rigorosa economia.

As sommas destinadas no orçamento ultramarino para trabalhos publicos excedem 81:000$000 réis annuaes, dos quaes o pessoal absorve muito mais de 13:000$000 réis. Se lhes juntarmos a receita arrecadada em Cabo Verde, Angola e Moçambique pelo imposto especial apropriado ás obras de cada uma d'estas provincias, receita que orça já na totalidade por 98:000$000 réis e que promette augmentar, acharemos uma verba, senão correspondente á extensão territorial e ao atrazo em que as possessões se encontram, pelo menos sufficiente para occorrer ao que é possivel fazer-se desde logo. Em S. Thomé e em Macau não será difficil tambem crear subsidios, que animem a provincia e o governo a adiantarem-se com mais vigor pela mesma vereda.

Assegurada, como está hoje, esta dotação, cumpria entender no modo pratico de realisar os trabalhos por meio de um pessoal habilitado, organisando a sua administração por fórma tal que podesse acudir ás necessidades actuaes, e satisfazer dentro de certos limites ás exigencias do serviço. Abstendo-me de traçar planos para longo periodo, o que fôra menos prudente, e acommodando as proporções dos desenhos ás circumstancias presentes, segui o parecer da commissão nomeada para esclarecer este assumpto, encargo de que se desempenhou com muito zêlo e capacidade, e procurei iniciar regularmente e com probabilidades de bom resultado o serviço das obras publicas no ultramar.

Em vez de constituir um corpo especial em cada provincia preferi a divisão mais larga, que offerece este projecto de decreto, e para declinar a difficuldade de determinar desde já os limites do pessoal indispensavel optei pelo arbitrio de estabelecer uma *situação de serviço*, na qual figurasse maior, ou menor numero de individuos, segundo o requeressem as necessidades da administração e o desenvolvimento dos trabalhos, ficando esta situação sempre subordinada á verba annual inscripta para ella no orçamento.

Na metropole é de certo aonde se poderá fazer com mais facilidade a escolha do pessoal technico, mas cumpria não esquecer tambem, que no Estado da India existem escolas, que habilitam de algum modo para o serviço de engenheria, e quadros militares, em que estão collocados os que possuem essas habilitações. Para não preterir, ou desaproveitar estes elementos, quasi que se deixa á conta da India a missão de prover de pessoal as provincias orientaes, reservando ao reino principalmente a escolha dos empregados technicos para as provincias de Africa occidental.

Assentei comtudo como regra, que supponho essencial á boa administração, o principio de que todo o pessoal fosse obrigado a servir n'aquella das possessões que se lhe designasse. Torna-se mais facil occorrer assim ás necessidades urgentes sem acrescimo de despeza, cortam-se os embaraços e os gastos originados pelas transferencias repetidas, e utilisam-se a experiencia e a aptidão especialmente adquiridas em uma provincia para as obras de outra.

Os sacrificios impostos pelo serviço em regiões apartadas e em climas insalubres justificam as vantagens que proponho em favor dos que entrarem n'esta carreira no ultramar. Sem retribuição condigna não se espere que seja aceite encargo tão pesado por aquelles que estiverem no caso de exercerem com proveito similhantes funcções.

É mais sensato cercear o numero dos empregados, do que diminuir-lhes os vencimentos em nome de uma falsa economia. Os extremos são viciosos, e n'este ponto a mesquinhez póde ser tão nociva, como a exageração contraria. O serviço das obras publicas nas possessões só ha de offerecer resultados vantajosos, quando for commettido a um pessoal habil, conscio das suas responsabilidades, e apto para explorar e aproveitar aquelles extensos territorios, como a sciencia e a civilisação hoje querem que sejam explorados.

A organisação, que tracei, e que tenho a honra de sujeitar á apreciação de Vossa Magestade, tem por fim principal obter, que sejam colligidos os factos e as observações indispensaveis para se emprehenderem com exito trabalhos e melhoramentos verdadeiramente uteis, attendendo ao mesmo tempo as exigencias de momento, e conciliando quanto possivel o progresso do que existe com o pensamento mais amplo do que de futuro se deverá executar.

Estabelecendo que o pessoal do quadro de obras publicas de ultramar seja tirado principalmente do exercito, por ser a classe aonde podia achar elementos mais valiosos, não fica por isso inhibido o governo de o procurar aonde podér encontra-los com vantagem.

A divisão provincial fórma a base da organisação do serviço em cada possessão. É livre ao governo constitui-la desde logo completamente, com maior, ou menor desenvolvimento, ou limita-la se as circumstancias o recommendarem para, mais tarde, quando as necessidades da provincia o exigirem, poder riscar-lhe as proporções definitivas, aproveitando no entanto o pessoal disponivel, encarregando o estudo das obras e dos melhoramentos de uma possessão a um individuo que passe logo depois a outra, e atalhando assim a difficuldade, grande no começo, de ter de convocar muitas pessoas aptas para trabalhos especiaes, difficuldade com que deve contar-se, sobretudo nas primeiras epochas.

Depois de constituido o serviço provincial no ultramar, será conveniente, e concordam n'isto os pareceres de muitos governadores, crear nas secretarias dos governos uma secção, apenas composta dos amanuenses indispensaveis, segundo as circumstancias locaes, incumbida em particular dos negocios de obras publicas e dirigida pelo director do pessoal technico. A cargo d'esta secção deverão ficar tambem as informações estatisticas.

A necessidade da fundação de um conselho technico, para evitar a organisação de corporações despendiosas, e impedir que os assumptos relativos a esta especialidade sejam resolvidos sem a elucidação essencial, pareceu-me de primeira intuição, e na sua composição trabalhei por conciliar a mais severa economia com a cooperação das capacidades, que reputei adequadas para emittirem opinião esclarecida. Seria menos prudente deixar correr desamparadas do voto de pessoas competentes, as decisões relativas ao serviço technico e aos systemas de execução das obras.

Pelo mesmo motivo, suscitando a conveniencia de serem abraçadas, até aonde fosse exequivel, as regras e as praxes adoptadas no continente, entendi que devia deixar aos conselhos a necessaria liberdade, porque d'ella resultará que as leis e regulamentos sejam cumpridos com menos reluctancia, do que pautados por moldes inteiramente estranhos, e muitas vezes em opposição com os meios e com as tendencias locaes.

N'este projecto de decreto, assim como em outras providencias, que tive e terei a honra de submetter a Vossa Magestade, foi o meu proposito conceder ás provincias ultramarinas n'estes assumptos e em outros analogos a rasoavel ingerencia, que o seu grau de adiantamento justifica, descentralisando da metropole as attribuições, que ella póde ceder sem perigo, e alargando sem temeridade, mas sem receios infundados tambem, a esphera de acção das diversas corporações sujeitas por isso mesmo a maior responsabilidade e a mais austera fiscalisação.

A idéa de perpetuar a menoridade e a tutela das provincias ultramarinas, quando a lei fundamental e as instituições organicas as reconhecem maiores para o exercicio dos direitos mais elevados, é uma idéa insustentavel, que a experiencia todos os dias está refutando. Seria tão arriscado suppor de repente em todas o mesmo grau de adiantamento, e querer precipita-las sem guia pela estrada de uma cega emancipação, como insistir no preconceito injustificavel de as reter sempre em estado de infancia permanente, estado que a situação de algumas repelle, e póde tornar prejudicial. Não hesitei por isso em propor maior somma de attribuições para a administração provincial, mas fiscalisada por uma inspecção activa, cuja vigilancia podesse perscrutar e cohibir quaesquer abusos. A inspecção que o presente projecto de decreto propõe, util e discreta, regular-se-ha unicamente pelo desejo de conhecer o valor dos factos, de corresponder aos fins da sua missão, e de indicar os melhores caminhos que deverão trilhar-se.

Foram estes, senhor, os principios que se me antolharam mais adequados para a boa organisação do serviço de obras publicas no ultramar, principios propostos pela commissão especial encarregada pelo meu antecessor de estudar este assumpto momentoso. Estou convencido de que da sua adopção resultará vantagem, e constituidas sem pompa, mas com as forças necessarias para caminharem, as novas direcções de serviço technico das provincias ultramarinas dentro em pouco hão de justificar a conveniencia da sua instituição.

Não se colhe sem semear, e n'este ramo as economias mais caras são as que nascem de uma falsa e mal aconselhada parcimonia.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 3 de dezembro de 1869.=*Luiz Augusto Rebello da Silva.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Depois de ouvir a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Da organisação geral do serviço de obras publicas nas provincias ultramarinas

Artigo 1.º O serviço de obras publicas nas provincias ultramarinas comprehende os trabalhos de viação publica, de construcções civis e militares, de esgotamento de pantanos, de canalisação de rios, de exploração do solo e de estatistica.

§ unico. Aonde for opportuno ser-lhe-ha tambem annexado o serviço de minas.

Art. 2.º O pessoal empregado n'este ramo de administração technica será considerado na *situação de serviço de obras publicas no ultramar.*

Art. 3.º Para o serviço de obras publicas as provincias ultramarinas constituem duas divisões:

A 1.ª divisão comprehende as provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Principe, e Angola;

A 2.ª divisão comprehende a provincia de Moçambique, o Estado da India e o governo de Macau e Timor.

Art. 4.º É creado em cada provincia do ultramar um conselho de serviço technico, de que serão vogaes o governador geral, presidente; o director geral das obras publicas, sempre que estiver na capital da provincia, e na ausencia d'elle o engenheiro mais graduado que n'ella se achar; o secretario da junta da fazenda; de um cidadão escolhido pelo municipio da capital da provincia e o procurador da corôa e fazenda, ou o seu delegado.

Art. 5.º Compete ao conselho technico o exame de todos os assumptos relativos ao serviço de obras publicas.

Art. 6.º Em cada provincia haverá um director de obras publicas, e os engenheiros, conductores de trabalhos e desenhadores que as necessidades do serviço exigirem.

Art. 7.º O director das obras publicas é o chefe de todo o pessoal technico da provincia, e terá debaixo de suas ordens um ou mais amanuenses, conforme o requererem as urgencias do expediente.

Art. 8.º O serviço de obras publicas nas provincias ultramarinas será desempenhado:

Por engenheiros em commissão especial;
Por engenheiros sob as ordens dos directores do serviço;
Por conductores de trabalhos;
Por desenhadores;
Por artifices.

Art. 9.º O numero dos individuos que podem entrar nas diversas categorias, de que trata o artigo antecedente, varía segundo as circumstancias, sendo designado annualmente no orçamento ultramarino em attenção ao desenvolvimento dos estudos e das obras a emprehender e aos meios pecuniarios destinados para os convenientes trabalhos.

Art. 10.º O serviço de todos os empregados nas obras publicas é considerado de commissão. A distribuição do pessoal pelas provincias será feita pelo governo em harmonia com as exigencias do serviço.

Art. 11.º Os individuos incluidos na *situação de serviço*, a que se refere o artigo 2.º, são obrigados a servir em qualquer das provincias ultramarinas. Os que se eximirem d'esta obrigação perderão por esse facto desde logo aquella situação, e todas as vantagens adquiridas n'ella.

CAPITULO II

Da escolha do pessoal, seus vencimentos e reforma

Art. 12.º Para os logares de directores das obras publicas e de engenheiros nas provincias do ultramar só poderão ser nomeados individuos com o curso de engenheria civil, ou militar, de estado maior, ou de artilheria, quer estejam, ou não empregados nos quadros do reino, quer pertençam aos quadros da India.

Art. 13.º Para as funcções de conductores de trabalhos e desenhadores serão preferidos os officiaes militares, e na falta d'elles os individuos habilitados para bem desempenharem estes serviços.

Art. 14.º Os artifices que for conveniente empregar serão escolhidos d'entre as praças de pret do exercito de Portugal ou da India, que tiverem officio. Poderão ser tambem admittidos outros individuos em condições especiaes previamente annunciadas.

Art. 15.º O pessoal, que não estiver nas condições dos artigos antecedentes, será admittido ou dispensado segundo as necessidades do serviço.

Art. 16.º Os militares do exercito de Portugal, e os do exercito da India que saírem do reino, ou d'aquelle estado, quando collocados na *situação de serviço de obras publicas no ultramar*, deixam de fazer parte do quadro das suas armas ou corpos, são promovidos ao posto immediato sem prejuizo dos mais antigos da respectiva classe e arma, e ficam obrigados a servir tres annos n'aquella commissão, contando-se-lhes todo o tempo que n'ella permanecerem para os effeitos da promoção, na conformidade do que dispõe o artigo 25.º

§ unico. Os militares que saírem da *situação de serviço das obras publicas do ultramar* antes de completarem os tres annos de serviço, perdem o posto de accesso, se não o tiverem já adquirido pelo seu tempo de serviço.

Art. 17.º Os engenheiros que sómente tiverem graduações militares nos quadros do serviço do reino, gosam para todos os effeitos do accesso em graduação correspondente ao posto concedido aos militares, com as mesmas restricções e vantagens com que estes o adquirem.

Art. 18.º Os individuos que possuirem as habilitações exigidas para o serviço de obras publicas no ultramar, como engenheiros, e que não sejam militares, nem tenham graduações militares, serão considerados na graduação de tenentes, conforme a disposição do artigo 12.º do decreto de 30 de outubro de 1868.

Art. 19.º Os militares, que saírem da *situação de serviço de obras publicas no ultramar* antes, ou depois de completarem o tempo a que estavam obrigados, ficarão addidos ás armas, ou aos corpos como supranumerarios da classe a que pertencerem até haver vacatura.

§ 1.º Os individuos no caso do artigo 17.º voltam ao quadro a que pertenciam com a graduação que tinham, ou que tiverem alcançado, segundo as disposições d'este decreto.

§ 2.º Os individuos no caso do artigo 18.º só poderão ficar no quadro a que pertencem aquelles a que se refere o artigo 12.º do decreto de 30 de outubro de 1868, se completarem o tempo de serviço a que são obrigados.

Art. 20.º A nomeação dos engenheiros, que hão de ser collocados na *situação de serviço de obras publicas no ultramar*, verificar-se-ha precedendo communicação ás armas, ou corpos, em que se póde fazer a escolha, ou por meio de annuncios no *Diario do governo*.

Serão preferidos entre os que se offerecerem, comtanto que o seu posto não seja superior a tenente coronel, se houverem de ter accesso:

1.º Os dos quadros de engenheria militar de Portugal e da India;

2.º Os dos quadros de engenheiros, ou addidos ao serviço das obras publicas no reino;

3.º Os do corpo do estado maior;

4.º Os da arma de artilheria;

5.º Os habilitados na conformidade d'este decreto.

Art. 21.º Os engenheiros collocados na *situação de serviço de obras publicas no ultramar* vencerão soldo igual ao que pertencer ao da sua patente no reino, com o augmento de 50 por cento, e bem assim a gratificação e ajuda de custo que lhes competiria no continente.

Art. 22.º Os conductores de trabalhos e os desenhadores, sendo militares, vencerão mais 50 por cento sobre o soldo da respectiva patente, e os não militares serão conderados para este effeito na categoria de alferes.

§ unico. Os conductores em serviço no campo vencerão mais uma ajuda de custo, proposta pelo director das obras publicas, e fixada pelo governador da provincia, com attenção ao local dos trabalhos.

Art. 23.º Os artifices militares terão pret dobrado, e mais uma gratificação não excedente a este vencimento primitivo.

Art. 24.º As disposições d'este decreto não são extensivas ao Estado da India, aonde continuará a organisação actual do serviço de obras publicas, emquanto não for alterada.

Art. 25.º O tempo de serviço de obras publicas no ultramar será contado para os militares do reino e para os da India que servirem fóra d'aquelle Estado:

1.º Com o augmento de 50 por cento: na Guiné portugueza, S. Thomé e Principe, Moçambique e Timor;

2.º Com o augmento de 25 por cento: em Cabo Verde, Angola e Macau.

Art. 26.º Os militares que se acharem na *situação de serviço de obras publicas no ultramar*, e os que pertencerem, ou vierem a pertencer aos quadros de serviço do reino, terão uns e outros as vantagens de promoção e de reforma que pelas leis em vigor são concedidas aos que fazem parte d'esses quadros.

§ 1.º Os individuos que não pertencerem a outro quadro de serviço gosarão de um acrescimo de 25 por cento sobre o seu vencimento depois de dez annos de serviço, e de 50 por cento depois de vinte annos. Passados dez annos, se forem julgados incapazes pela junta de saude, terão direito á reforma com a parte do vencimento, que estiverem desfructando, a qual será calculada dividindo o numero de annos de serviço por trinta e cinco, e multiplicando o quociente pela quarta parte do vencimento.

§ 2.º O serviço prestado no ultramar pelos individuos nas circumstancias do § antecedente, ser-lhes-ha contado nos quadros de serviço do reino, ou das provincias ultramarinas a que possam pertencer.

CAPITULO III

Do serviço technico nas provincias ultramarinas

Art. 27.º O director das obras publicas recebe as ordens directamente do governador da provincia e com elle se communica.

Todos os outros empregados recebem as ordens do director.

Art. 28.º Em presença da verba votada annualmente para os trabalhos publicos, e segundo a ordem de importancia das obras ou a necessidade e conveniencia de as emprehender, o engenheiro director do serviço na provincia formulará summariamente a distribuição dos fundos pelas diversas obras. Esta distribuição, depois de approvada pelo conselho technico, será mandada executar pelo governador geral.

Art. 29.º O governador da provincia ouvirá o conselho technico para resolver:

1.º Quaes as obras que hão de executar-se depois de examinados particularmente os seus projectos;

2.º Quaes os elementos que devem acompanhar os diversos projectos das obras;

3.º Qual o systema que deverá seguir-se na execução das obras, se por empreitadas geraes, ou parciaes, se por administração;

4.º Quaes as condições geraes das empreitadas e os processos que devam ser observados n'ellas, no interesse da economia e perfeição das obras;

5.º Quaes as regras que hão de attender-se no serviço de contabilidade.

Art. 30.º Nos regulamentos, instrucções e trabalhos a que se refere o artigo antecedente seguir-se-hão os preceitos e regras observadas no reino com as modificações exigidas pelas circumstancias locaes.

Art. 31.º Todos os regulamentos, instrucções e providencias por que haja de regular-se o serviço das obras publicas serão publicados no boletim official da provincia.

Art. 32.º Decorridos cinco annos depois da publicação do presente decreto serão codificadas todas as providencias regulamentares relativas ao serviço de obras publicas nas provincias ultramarinas. Ao engenheiro director do serviço competirão os trabalhos da codificação, os quaes, depois de approvados pelo conselho technico, serão publicados e terão execução.

Art. 33.º Os directores de obras publicas deverão remetter todos os annos ao governo, na epocha designada para cada provincia, um relatorio dos seus trabalhos, acompanhado da indicação dos melhoramentos que reputarem conveniente introduzir no serviço.

Art. 34.º As obras publicas municipaes serão dirigidas pela repartição de obras publicas da provincia sempre que as camaras ou commissões municipaes o pedirem.

CAPITULO IV

Da inspecção

Art. 35.º O serviço de obras publicas é sujeito a inspecções ordinarias annuaes, e a inspecções extraordinarias verificadas quando o governo ou os governadores da provincia as julgarem necessarias.

Art. 36.º Estarão sujeitos á inspecção todos os trabalhos executados ou fiscalisados pelas repartições de obras publicas nas provincias ultramarinas, assim como os estudos e projectos que houverem sido incumbidos ás mesmas repartições.

Art. 37.º No serviço de inspecção póde ser empregada qualquer pessoa apta para bem o desempenhar.

Os inspectores examinam, inquirem, investigam e depois relatam á auctoridade superior o resultado de suas indagações. Só a esta compete, porém, ordenar qualquer alteração que seja opportuno fazer nas obras, ou em qualquer dos ramos do serviço

Os inspectores poderão ser encarregados de examinar os estudos e projectos das obras, e de darem sobre elles o seu parecer.

CAPITULO V

Disposições geraes e transitorias

Art. 38.º Aos individuos actualmente empregados no serviço de obras publicas no ultramar são conservadas as vantagens que lhes hajam sido concedidas.

Art. 39.º Os serviços não comprehendidos no presente decreto, e actualmente encarregados ás repartições de obras publicas no ultramar, continuarão sob a mesma direcção emquanto não for especialmente ordenado o contrario pelo governo da metropole ou pelos governos das provincias.

Art. 40.º As disposições actualmente em vigor nas diversas provincias ultramarinas relativas ao serviço das obras publicas continuarão a ser cumpridas, em tudo o que não for contra o presente decreto, emquanto não forem alteradas por uma resolução expressa.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de dezembro de 1869. = REI. = *Luiz Augusto Rebello da Silva.*